

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

**O DEPÓSITO ELISIVO NO PROCESSO FALIMENTAR BRASILEIRO:
CONTORNOS JURÍDICOS E REPERCUSSÕES DA LEI Nº 14.112/2020**

**THE AVOIDANCE DEPOSIT IN BRAZILIAN BANKRUPTCY PROCEEDINGS:
LEGAL OUTLINES AND REPERCUSSIONS OF LAW NO. 14.112/2020**

Webster Campos Tavares ¹

Resumo

O presente estudo analisa o depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, mecanismo que permite ao devedor empresário, no prazo da contestação ao pedido de falência, depositar o valor integral do crédito reclamado com os respectivos acréscimos legais, afastando a possibilidade de decretação da quebra. A pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com análise da doutrina especializada, dos dispositivos legais pertinentes e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O método é dedutivo, com recurso à análise legislativa comparada. O estudo demonstra que o instituto assume dupla natureza funcional - pagamento, quando o devedor reconhece e salda o débito, e caução, quando deposita para discutir a legitimidade do crédito em contraditório amplo -, e que os seus efeitos processuais variam conforme a combinação com a contestação. Examina a controvérsia sobre o valor a ser depositado, equacionada em grande parte pela Súmula 29 do Superior Tribunal de Justiça, e analisa o julgamento paradigmático do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que aplicou o princípio da menor onerosidade ao devedor à questão dos honorários advocatícios no depósito. Conclui que a Lei nº 14.112/2020, ao preservar integralmente o mecanismo, confirmou sua adequação ao sistema concursal e o inseriu em um ecossistema mais amplo de proteção ao devedor de boa-fé, reforçando a coerência e a atualidade do instituto como instrumento de defesa no processo falimentar brasileiro.

Palavras-chave: Falência, Depósito elisivo, Defesa do devedor, Lei nº 11.101/2005, Lei nº 14.112/2020

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the eliding deposit provided for in Article 98, of Law No. 11,101/2005, a mechanism that allows the debtor entrepreneur, within the period for filing a defense against a bankruptcy petition, to deposit the full amount of the claimed credit plus applicable legal additions, thereby averting the judicial declaration of insolvency. The research is bibliographic and documentary in nature, with analysis of specialized doctrine, relevant statutory provisions, and the case law of the Superior Court of Justice. A deductive method is employed, combined with comparative legislative analysis. The study demonstrates that the institute assumes a dual functional nature - payment, when the debtor acknowledges and

¹ Doutorando em Direito - ITE/CEUB. Mestre em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana - Faculdade CERS. Advogado.

settles the debt, and security deposit, when the debtor deposits the amount to contest the legitimacy of the credit through adversarial proceedings - and that its procedural effects vary depending on whether it is combined with a substantive defense. The study examines the controversy over the exact amount to be deposited, largely resolved by Precedent No. 29 of the Superior Court of Justice, and analyzes a paradigmatic ruling of the Court of Justice of Rio Grande do Sul that applied the principle of minimum burden to the debtor regarding attorneys' fees in the deposit. The study concludes that Law No. 14,112/2020, by fully preserving the mechanism, confirmed its suitability within the insolvency system and positioned it within a broader ecosystem of protection for the good-faith debtor, reinforcing the relevance and coherence of the institute as a defensive tool in Brazilian bankruptcy proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Eliding deposit, Debtor's defense, Law no. 11,101/2005, Law no. 14,112/2020

1. INTRODUÇÃO

O sistema concursal brasileiro, desde a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e de modo ainda mais evidente com o advento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estrutura-se a partir de uma tensão permanente entre dois polos: a satisfação dos credores e a preservação da atividade empresarial. No ponto de equilíbrio entre esses interesses, o legislador inseriu mecanismos que permitem ao devedor, antes que a falência seja decretada, reagir ao pedido formulado pelo requerente e, em determinadas circunstâncias, afastá-lo definitivamente.

Dentre esses mecanismos, destaca-se o denominado depósito elisivo, previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Por meio dele, o devedor requerido pode, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito cobrado, acrescido dos acréscimos legais, afastando a possibilidade de decretação de sua falência e deslocando o debate para o exame da legitimidade do crédito subjacente.

Trata-se de instrumento de singular importância prática, mas que encerra controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relevantes quanto ao seu valor, sua natureza jurídica e seus efeitos sobre o processo.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser enunciado nos seguintes termos: quais são os contornos jurídicos do depósito elisivo previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e de que modo a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, repercutiu sobre esse mecanismo e sobre o ecossistema de defesa do devedor no processo falimentar?

Os objetivos específicos são: (a) situar o depósito elisivo no contexto mais amplo das defesas disponíveis ao requerido no processo falimentar; (b) analisar a natureza jurídica do instituto e sua dupla função (pagamento e caução); (c) examinar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao montante a ser depositado; (d) investigar os efeitos processuais do depósito nas diferentes combinações com a contestação; e (e) identificar os impactos e confirmações introduzidos pela reforma de 2020.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com análise da doutrina especializada, dos dispositivos legais pertinentes e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O método empregado é o dedutivo, com recurso à análise legislativa comparada para o exame da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

A relevância do tema decorre da frequência com que o depósito elisivo é utilizado na prática forense como instrumento de defesa do empresário, bem como das incertezas que ainda circundam a sua aplicação, especialmente após a reforma de 2020. O aprofundamento do seu estudo interessa tanto ao profissional do direito empresarial quanto ao operador do direito concursal.

2. O PROCESSO FALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A falência, no ordenamento jurídico brasileiro, é regulada pela Lei nº 11.101/2005, diploma que unificou em um mesmo texto o tratamento da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. A nova lei buscou superar o paradigma liquidatório que marcava o Decreto-Lei nº 7.661/1945, adotando como diretriz central a preservação da empresa como unidade produtiva, fonte geradora de empregos e de riqueza social.

O art. 75 da Lei nº 11.101/2005 enuncia os objetivos do processo falimentar “[...] *preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”, além de proteger os trabalhadores e satisfazer os credores na ordem de preferência legal.

Esse conjunto de finalidades revela que a falência não é, no sistema atual, um instrumento puramente coercitivo voltado à liquidação patrimonial do devedor, mas um procedimento que, mesmo quando inevitável, deve ser conduzido de modo a minimizar os danos sociais e econômicos decorrentes da crise empresarial.

Nesse contexto, a posição do devedor no processo falimentar merece atenção redobrada. Ao contrário do que se poderia supor, o devedor empresário não é um sujeito passivo sem direitos no processo que culminará, eventualmente, na decretação de sua quebra. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, LIV, assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal - garantia que se projeta diretamente sobre o processo falimentar e fundamenta o direito do devedor de apresentar defesa e utilizar os mecanismos legais para afastar a declaração de falência.

É nesse espaço constitucionalmente garantido que o art. 98 da Lei nº 11.101/2005 opera. Ao prever o prazo de 10 (dez) dias para contestação, e o depósito elisivo como alternativa adicional, a lei concretiza o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo falimentar, reconhecendo que a impontualidade, caracterizada como pressuposto formal do pedido de

falência baseado no art. 94, inciso I, não é, por si só, sinônimo de insolvência e não justifica, necessariamente, a decretação da quebra.

3. AS MODALIDADES DE DEFESA DO DEVEDOR NO PROCESSO FALIMENTAR

O presente tópico descreverá o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo devedor submetido a um processo de falência, e quais os princípios inerentes a tais atos.

3.1. A contestação e as matérias de defesa

Citado nos autos do processo falimentar, o devedor requerido dispõe de 10 (dez) dias para apresentar contestação (art. 98, caput, da Lei nº 11.101/2005). Nesse mesmo prazo, pode efetuar o depósito elisivo ou requerer a recuperação judicial: essa alternativa se constitui uma das inovações mais relevantes da lei atual em relação ao regime de 1945.

A contestação pode versar sobre matéria de ordem processual, tais como as hipóteses do art. 337 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que incluem inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta ou relativa, inépcia da petição inicial, litispendência, coisa julgada, ausência de legitimidade ou interesse processual, entre outras, ou sobre as chamadas matérias relevantes, previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005.

O referido art. 96 estabelece que a falência requerida com base no art. 94, inciso I, não será decretada se o requerido provar: falsidade de título; prescrição; nulidade de obrigação ou de título; pagamento da dívida; qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título; vício em protesto ou em seu instrumento; apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51; ou cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas. O rol é exemplificativo, admitindo-se outras causas que desconstituam o crédito ou a obrigação (COELHO, 2008, p. 240).

Apresentada matéria relevante, o juiz pode conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido comprove o alegado, findos os quais os autos são conclusos para sentença. A contestação, contudo, implica risco considerável: se não acolhidas as razões da defesa, o juiz é obrigado a proferir a sentença declaratória da falência, com todos os seus efeitos irreversíveis sobre o patrimônio e a atividade empresarial do devedor.

3.2 A recuperação judicial como alternativa à contestação

A possibilidade de o devedor requerer a recuperação judicial no prazo da contestação constitui uma das inovações mais significativas da Lei nº 11.101/2005. No regime anterior, o

Decreto-Lei nº 7.661/1945 admitia a concordata (instituto de natureza distinta) mas não previa, no prazo de defesa contra o pedido de falência, a formulação de um pedido de reorganização empresarial.

Ao requerer a recuperação judicial tempestivamente, o devedor demonstra viabilidade econômica e intenção de honrar os compromissos assumidos, afastando a presunção de insolvabilidade que subjaz ao pedido de falência. Essa alternativa, potencializada pelas reformas introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, integra o sistema de proteção do devedor de boa-fé, ao lado do depósito elisivo, como instrumento de contenção dos efeitos da crise empresarial.

4 O DEPÓSITO ELISIVO: NATUREZA JURÍDICA, FUNDAMENTOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

4.1 Conceito, função e fundamento

O art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, *in verbis*:

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

O termo *elisivo* deriva do verbo *elidir*, com o significado de eliminar ou suprimir. O depósito elisivo é, portanto, o mecanismo legal que suprime ou afasta a possibilidade de decretação da falência, ao demonstrar a solvabilidade do devedor pelo adimplemento efetivo ou pela caução do juízo.

Segundo Gladston Mamede, a falência do solvente - daquele que, mesmo impontualmente, apresenta valores que saldam todas as dívidas vencidas - constituiria um paradoxo que somente o formalismo extremado poderia sustentar, em desarmonia com os princípios da função social dos contratos e da empresa (MAMEDE, 2008, v. 4, p. 520).

Nesse sentido, o depósito elisivo responde precisamente a esse paradoxo: permite que o devedor que, embora impontual, tem capacidade de pagamento, afaste a ameaça de quebra antes que ela se converta em realidade.

Do ponto de vista estrutural, o depósito elisivo opera uma clivagem entre dois estados jurídicos distintos: a impontualidade (pressuposto formal do pedido de falência) e a insolvência (estado econômico-jurídico que justifica a execução coletiva). Ao depositar o valor devido, o

devedor demonstra que a impontualidade não reflete insolvência, destituindo o pedido de seu fundamento material.

4.2 A dupla natureza do depósito elisivo: pagamento e caução

A doutrina e a jurisprudência são uniformes em reconhecer que o depósito elisivo pode assumir duas naturezas distintas, cada qual com efeitos processuais específicos: (a) natureza de pagamento, quando o devedor reconhece o débito e o salda integralmente com os acréscimos legais; e (b) natureza de caução, quando o devedor deposita o valor para demonstrar solvabilidade e afastar a decretação da falência, mas não reconhece a legitimidade do crédito, passando a discuti-lo judicialmente.

Na primeira hipótese, há extinção do crédito pelo pagamento, e o processo falimentar perde o seu objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito ou com resolução favorável ao requerido, conforme o entendimento adotado sobre os efeitos do reconhecimento implícito. Nesse caso, como adverte Bezerra Filho, não há necessidade de ser apresentada contestação, pois o devedor concorda com o crédito alegado, reconhece-o e o salda, tornando desnecessária qualquer dilação probatória (BEZERRA FILHO, 2005, p. 235).

Na segunda hipótese (depósito com natureza caucionadora), o devedor não reconhece o crédito, mas deposita o valor para evitar a decretação da falência. É aqui que a parte final do art. 98, parágrafo único, ganha relevância: o processo continua, transmutando-se em ação ordinária de cobrança, e o destino do valor depositado é decidido pela sentença de mérito.

Essa dualidade funcional é a mais relevante para fins de análise do instituto, pois é nela que residem as principais controvérsias.

4.3 Âmbito de aplicação: pedidos fundados nos incisos I e II do art. 94

O depósito elisivo somente é cabível quando o pedido de falência se fundar nos incisos I ou II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

O inciso I disciplina o pedido baseado na impontualidade injustificada, que se caracteriza pelo não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido.

Por sua vez, o inciso II cuida da execução frustrada, que se constitui na situação em que o devedor executado não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora suficientes para satisfação do débito.

O legislador excluiu expressamente do âmbito do depósito elisivo os pedidos fundados no inciso III do art. 94, que lista os chamados atos de falência: comportamentos do devedor que revelam estado de insolvência ou intenção de prejudicar credores, como a liquidação precipitada de ativos ou o pedido de dilação de prazo por impossibilidade de cumprir obrigações. Para esses casos, a apresentação de contestação com matéria relevante é a única via de defesa disponível. Todavia, como observa Fábio Ulhoa Coelho, mesmo nesses casos seria razoável admitir o depósito, pois com ele o requerente perde o interesse jurídico na instauração do concurso de credores (COELHO, 2008, p. 250).

5 A CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DO DEPÓSITO ELISIVO

5.1 A Súmula 29 do STJ e as posições doutrinárias

Durante largo período, a doutrina e a jurisprudência debateram qual deveria ser o montante exato a ser depositado para que o efeito elisivo fosse produzido.

Para uma primeira corrente, suficiente seria o depósito do valor principal por cujo inadimplemento foi formulado o pedido, argumentando-se que os acréscimos poderiam ser discutidos em separado. De outro lado, a corrente oposta definia que a elisão exigiria o depósito integral do crédito reclamado com todos os seus acessórios legais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscou pacificar a questão por meio da Súmula 29, de outubro de 1991, que dispõe: “no pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado”. A edição da súmula representou avanço na segurança jurídica, fixando o entendimento de que o depósito deve contemplar, além do principal, a correção monetária calculada desde a data do vencimento do título, os juros moratórios e os honorários advocatícios do requerente.

A sua aplicação é bastante pacífica. Veja-se o seguinte julgado, *in verbis*:

COMERCIAL. FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. Só o depósito do principal, acrescido de correção monetária, juros e honorários de advogado, elide o pedido de falência. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 86643 SP 1996/0005484-3, Relator.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/12/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/02/2000 p. 151 RJADCOAS vol. 5 p. 93).

A exigência de todos esses componentes encontra fundamento na lógica do instituto: o credor que ingressou com o pedido de falência o fez diante de uma inadimplência que lhe causou danos concretos. A correção monetária não importa acréscimo real, mas mera recomposição do valor, enquanto os juros e os honorários representam, respectivamente, a

remuneração do capital privado de uso e a compensação pelo custo de acionamento do aparato judiciário.

Desse modo, exigir depósito inferior a esse montante importaria transferir parte do ônus da impontualidade do devedor para o credor.

5.2 As divergências jurisprudenciais e a solução prática

Não obstante a clareza da Súmula 29, o STJ produziu decisões em sentido divergente, admitindo, em certas circunstâncias, que o depósito do principal seria suficiente para elidir a falência, convertendo-se o pedido em ação de cobrança pelo valor remanescente.

Essa divergência é documentada, por exemplo, no julgamento do REsp 140.699/AM, de relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, no qual o Tribunal admitiu que o valor correspondente ao principal seria o montante a ser depositado em 24 horas, podendo o juiz arbitrar os acréscimos e facultar a complementação.

Falência. Súmula 29. O depósito a ser efetuado em 24 horas corresponderá ao principal. Deverá o juiz arbitrar honorários e determinar o cálculo das importâncias relativas a correção monetária e juros, facultando a complementação. Limitando-se o réu a depositar a importância pertinente a um dos títulos, poderá oferecer defesa aos demais, expondo-se a quebra, caso não seja acolhida. (STJ - REsp: 140699 AM 1997/0050059-4, Relator.: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/12/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/1999 p. 163).

A tensão entre esses posicionamentos evidencia que, na prática, os tribunais têm buscado soluções intermediárias que conciliem a efetividade da elisão com a realidade de que, em muitos casos, a precisão dos acréscimos depende de cálculo a ser homologado judicialmente.

A questão dos honorários advocatícios foi enfrentada de modo particularmente significativo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No julgamento do Agravo nº 70011089315, pela Quinta Câmara Cível, em 7 de abril de 2005, sob a relatoria da Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, o Tribunal gaúcho deparou-se com situação em que o depósito elisivo havia sido realizado com base no valor indicado no próprio mandado de citação (quantia que não contemplava os honorários advocatícios), discutindo-se se a omissão dessa verba seria suficiente para invalidar o depósito e autorizar a decretação de falência da requerida. Veja-se a ementa do acórdão (RIO GRANDE DO SUL, 2005):

AGRAVO INTERNO. ART. 557. PEDIDO DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO EFETUADO COM BASE EM QUANTIA INDICADA NO MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JÁ TER FINDADA A

DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. FALTA DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DEPOSITADO QUE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO DA RECORRENTE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA DA RECORRIDA. VERBA QUE PODE SER SATISFEITA DE FORMA MENOS GRAVOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. (Agravos, Nº 70011089315, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 07-04-2005).

O acórdão assentou dois fundamentos autônomos e complementares. O primeiro é de ordem epistêmica: não havia nos autos demonstração de que a discussão sobre a correção dos cálculos já estivesse encerrada, o que impedia a conclusão de que o valor depositado era manifestamente insuficiente.

O segundo, e mais relevante para o desenvolvimento doutrinário do tema, é de ordem proporcional: os honorários advocatícios omitidos do depósito poderiam ser satisfeitos de forma menos gravosa ao devedor, vale dizer, por via ordinária de cobrança, sem que a nulidade do depósito e a consequente decretação de falência fossem instrumentos necessários e adequados à satisfação dessa verba acessória.

O raciocínio da Corte gaúcha estabelece uma lógica de proporcionalidade que ressoa com o princípio da menor onerosidade ao devedor, consagrado, posteriormente, no art. 805 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cujo antecedente direto era o art. 620 do CPC/1973, já vigente à época do julgado.

Segundo esse princípio, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado. Transposto ao contexto do depósito elisivo, o raciocínio é o seguinte: se a omissão de uma verba acessória pode ser remediada por via ordinária, mantendo-se a eficácia do depósito quanto ao valor principal e aos demais acréscimos, a anulação do depósito para fins de decretação de falência representa medida desproporcional, que impõe ao devedor e à coletividade de credores um ônus muito superior ao necessário para a satisfação de uma verba de natureza instrumental.

Importa registrar que essa posição do TJRS não nega nem contraria a Súmula 29 do STJ. O acórdão não afirma que os honorários são indevidos ou dispensáveis como componente do depósito elisivo completo; antes, recusa que a sua omissão, em circunstâncias concretas específicas, notadamente quando o valor foi calculado a partir do próprio mandado de citação e o debate sobre os cálculos ainda estava em aberto, seja motivo suficiente para invalidar o depósito e autorizar a quebra.

Trata-se, portanto, de solução casuística que regula a aplicação do princípio geral à luz das peculiaridades do caso, sem revogá-lo. A diretriz de julgamento do STJ permanece sendo a referência para o dimensionamento correto do depósito elisivo; a jurisprudência do TJRS oferece, em complemento, um critério de proporcionalidade para os casos em que a completude não é atingida por razão objetiva verificável, como a divergência ainda pendente sobre os cálculos ou a indicação do valor no próprio ato citatório.

De toda sorte, a solução mais adequada, e aplicada em regra, é a que, em harmonia com a Súmula 29 e com os princípios do processo falimentar, leva à exigência do depósito integral do crédito com todos os acessórios previstos no parágrafo único do art. 98, ressalvando-se a possibilidade de complementação quando os cálculos ainda não estiverem definidos no momento do depósito. Não se incluiriam no montante exigível as custas judiciais e os valores despendidos com o protesto do título, por não estarem previstos no dispositivo legal em exame.

6. A APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE DEFESA E DEPÓSITO E SEUS EFEITOS PROCESSUAIS

6.1 As quatro alternativas abertas ao requerido

A combinação entre contestação e depósito elisivo gera quatro cenários processuais distintos, com consequências jurídicas específicas para cada um deles. O mapeamento dessas alternativas, sistematizado por Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 251), é fundamental para a compreensão prática do instituto.

Primeira alternativa - contestação sem depósito: o requerido apresenta contestação, mas não efetua o depósito. Trata-se, na expressão de Coelho (2008), de “verdadeira temeridade”: se o juiz não acolhe as razões da defesa, está obrigado a proferir a sentença declaratória de falência; se as acolhe, profere sentença denegatória e condena o requerente nas verbas de sucumbência, além de eventual indenização por perdas e danos prevista no art. 101 da lei (BEZERRA FILHO, 2005, p. 236). O risco de decretação de falência é, portanto, real e imediato.

Segunda alternativa - contestação com depósito: o requerido contesta e, simultaneamente, efetua o depósito elisivo. Esta é a alternativa que melhor concilia a defesa do devedor com a eliminação do risco de falência. Aqui, a falência não pode ser decretada independentemente do resultado da contestação: se acolhidas as razões da defesa, o requerido levanta o depósito e é o requerente que suporta a sucumbência; se desacolhidas, é o requerente

quem levanta o depósito, mas a falência ainda assim não é decretada, operando-se a transmutação da demanda em ação ordinária de cobrança.

Terceira alternativa - depósito sem contestação: o requerido efetua o depósito, mas não apresenta contestação. Nessa hipótese, o depósito produz efeito equivalente ao reconhecimento da procedência do pedido: Amador Paes de Almeida a descreve como verdadeira confissão da legitimidade do crédito reclamado (ALMEIDA, 2005, p. 197). O juiz profere sentença denegatória da falência, impõe os ônus de sucumbência ao requerido e determina o levantamento do depósito em favor do requerente.

Quarta alternativa – inação: o devedor não contesta e não efetua o depósito, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Nesse caso, o juiz profere a sentença declaratória de falência, instaurando a execução concursal do patrimônio do devedor. É a consequência mais drástica e que tende a ser evitada.

6.2 Os efeitos do depósito sobre a natureza da demanda

A realização do depósito elisivo acompanhado de contestação produz efeito processual de grande relevância: desloca o objeto da demanda da análise do pedido de falência para o exame da legitimidade do crédito subjacente.

O juízo falimentar transforma-se, em certa medida, em juízo ordinário de cognição sobre a relação obrigacional entre as partes, independentemente da competência em razão da matéria, ressalvadas as hipóteses de crédito trabalhista e de créditos da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais.

Essa transmutação tem implicações práticas relevantes: o devedor passa a ter direito à produção de provas, ao contraditório amplo sobre o crédito e à eventual compensação de créditos eventualmente titularizados contra o requerente. A contestação nesse contexto não apenas nega a legitimidade do crédito, mas inaugura um procedimento de cognição plena sobre a relação jurídica de direito material.

7. A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO E DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS O DEPÓSITO ELISIVO

7.1 A parte final do art. 98, parágrafo único: interpretação

A parte final do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, gera perplexidade à primeira leitura. O dispositivo afirma que, caso seja julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. Ora, se o depósito foi efetuado e a falência

não pode ser decretada, como se compatibiliza esse comando com a declaração de procedência do pedido?

A resposta está na distinção entre a procedência do pedido de falência - entendida como o reconhecimento de que o crédito era legítimo e que a impontualidade estava comprovada - e a decretação da falência, cujo pressuposto é que o devedor não tenha solvido o débito. Com o depósito, o pressuposto de insolvência é afastado: o devedor demonstrou capacidade de pagamento. A procedência do pedido, portanto, não resulta em decretação de falência, mas em autorização para que o credor levante o valor depositado, satisfazendo seu crédito por via que não a execução concursal.

Esse entendimento é coerente com a sistemática da lei: o fundamento central do pedido de falência é a inadimplência; efetuado o depósito, a inadimplência cessa. Pode ter havido impontualidade ou execução frustrada, mas ambos são eventos pretéritos.

Nesse sentido, o que importa, para fins do prosseguimento da demanda após o depósito, é se o crédito era ou não legítimo. E é sobre isso que a sentença de mérito se pronuncia.

7.2 O depósito elisivo nas hipóteses de execução frustrada

Quando o pedido de falência se funda no art. 94, inciso II - execução frustrada -, o depósito elisivo apresenta particularidade relevante. Havendo execução em curso, suspensa para o ajuizamento do pedido de falência, o depósito elisivo realizado como caução deve ser colocado à disposição do juízo da execução, que é o competente por anterioridade para decidir a controvérsia entre as partes.

Essa solução, já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, manteve sua aplicabilidade sob a Lei nº 11.101/2005. O raciocínio é que o juízo da execução já detém jurisdição sobre o crédito, e o depósito elisivo não tem o condão de deslocar essa competência.

Somente se não há execução do título em curso é que o juízo falimentar é competente para examinar a controvérsia sobre o crédito e decidir o destino do depósito.

7.3 Os efeitos da sentença de mérito sobre o depósito

Com a sentença de mérito sobre o crédito, decide-se o destino do valor caucionado. Se o julgamento é favorável ao requerente - reconhecendo a legitimidade e exigibilidade do crédito -, ele o levantará, sendo o requerido condenado nas verbas de sucumbência; não há, contudo, decretação de falência. Se favorável ao requerido - reconhecendo falsidade, prescrição,

pagamento ou qualquer outra causa extintiva da obrigação -, será ele quem levantará o depósito, fazendo jus às verbas sucumbenciais.

Havendo sucumbência recíproca, o levantamento se fará em proporção ao êxito de cada parte. O juiz não pode ordenar o levantamento imediato pelo credor sem a produção de provas e o adequado contraditório; a sentença de mérito é o único título apto a autorizar o levantamento.

8. O DEPÓSITO ELISIVO À LUZ DA LEI Nº 14.112/2020

8.1 A reforma de 2020 e o sistema concursal brasileiro

A Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, promoveu a mais abrangente reforma da Lei nº 11.101/2005 desde a sua entrada em vigor. Fruto de longo processo legislativo que se intensificou diante dos impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19, a reforma buscou modernizar o sistema concursal brasileiro, aproximá-lo das melhores práticas internacionais e ampliar os instrumentos disponíveis ao devedor para a superação de crises empresariais.

As inovações mais expressivas concentraram-se no campo da recuperação judicial e extrajudicial: foram introduzidos mecanismos de financiamento do devedor em recuperação (DIP *financing* - arts. 69-A a 69-F), aperfeiçoadas as regras sobre venda de ativos (art. 60-A), criado um capítulo sobre insolvência transfronteiriça (arts. 167 a 190) e ampliadas as hipóteses e os procedimentos de recuperação extrajudicial.

8.2 A preservação do mecanismo elisivo e seus fundamentos principiológicos

No que concerne especificamente ao depósito elisivo, a Lei nº 14.112/2020 não alterou a redação do art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. O mecanismo foi integralmente preservado, o que, contudo, não é desprovido de significado: ao manter inalterado o dispositivo, o legislador ratificou a adequação do instituto ao sistema concursal vigente e confirmou que os seus contornos (valor do depósito, natureza jurídica, efeitos sobre o processo) permanecem regidos pela jurisprudência e pela doutrina já consolidadas.

Essa preservação se alinha ao fortalecimento do princípio da preservação da empresa, que perpassa toda a reforma. A lógica é a seguinte: quanto mais ferramentas o devedor de boa-fé tiver para afastar ou superar a crise empresarial sem a decretação de falência, mais o sistema concursal atende aos seus objetivos finalísticos de manutenção da atividade produtiva e dos empregos a ela vinculados.

Destarte, o depósito elisivo integra esse conjunto de instrumentos, operando na fase inicial do processo (antes mesmo da sentença) como filtro que impede que a mera impontualidade de um solvente se converta em quebra.

8.3 Alterações ao art. 94 e seus reflexos sobre o depósito elisivo

Embora o art. 98, parágrafo único, não tenha sido alterado, a Lei nº 14.112/2020 promoveu ajustes ao art. 94, que define os fundamentos do pedido de falência e, portanto, delimitou o âmbito de aplicação do depósito elisivo.

As modificações ao art. 94 não alteraram os incisos I e II, que continuam a fundamentar os pedidos de falência por impontualidade e por execução frustrada, mas refinaram a redação de algumas hipóteses do inciso III e os procedimentos aplicáveis.

A manutenção dos incisos I e II sem alteração substancial confirma que o depósito elisivo continua aplicável aos dois fundamentos mais frequentes de pedidos de falência na prática forense: a impontualidade no pagamento de títulos protestados cujo valor supere 40 salários-mínimos e a execução frustrada.

Neste passo, a estabilidade dessas hipóteses reforça a segurança jurídica do instituto e a previsibilidade de sua utilização pelo devedor empresário.

8.4 A ampliação dos mecanismos de proteção do devedor e o contexto sistêmico

A compreensão adequada do depósito elisivo no cenário pós 2020 exige que o instituto seja lido em seu contexto sistêmico, considerando o conjunto de instrumentos de proteção do devedor ampliado pela reforma. A Lei nº 14.112/2020 tornou mais acessíveis e eficientes os mecanismos de recuperação extrajudicial, simplificou os requisitos para o pedido de recuperação judicial em determinadas situações e criou o chamado procedimento de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse conjunto de instrumentos opera em camadas: antes do ajuizamento do pedido de falência, o devedor pode recorrer à recuperação extrajudicial ou judicial; no prazo da contestação, pode optar entre o depósito elisivo, a contestação com matéria relevante ou o pedido de recuperação judicial.

A reforma de 2020 aprofundou a lógica preventiva, buscando antecipar o tratamento da crise antes que ela evolua para o estágio de insolvência irreversível. O depósito elisivo, por sua vez, atua como última barreira antes da decretação da quebra, voltado ao devedor que, embora impontual, comprova capacidade de adimplemento.

A interação entre o depósito elisivo e o novo instituto do DIP *financing* merece atenção: em situações em que o devedor precisa de liquidez imediata para realizar o depósito elisivo, o financiamento do devedor em recuperação pode, em tese, fornecer os recursos necessários; embora essa articulação dependa de que o pedido de recuperação seja anterior ao de falência, já que o *DIP financing* é instituto da recuperação judicial, e não da defesa no processo falimentar propriamente dito.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O depósito elisivo, previsto no art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, constitui um dos instrumentos mais relevantes à disposição do devedor empresário submetido a um pedido de falência. Ao depositar o valor integral do crédito reclamado, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, o devedor afasta de forma peremptória a possibilidade de decretação de sua quebra, demonstrando solvabilidade e deslocando o debate para a análise da legitimidade do crédito subjacente.

A análise empreendida neste estudo permitiu identificar que o instituto assume dupla natureza funcional: pagamento, quando o devedor reconhece e salda o débito; caução, quando deposita sem reconhecer a obrigação, para discuti-la em contraditório amplo.

Essa dualidade tem consequências processuais distintas quanto ao destino do valor depositado e à conduta das partes.

As controvérsias sobre o valor a ser depositado foram em grande parte equacionadas pela Súmula 29 do STJ, que exige o depósito integral do crédito com todos os seus acessórios. As divergências remanescentes dizem respeito a casos de dificuldade na liquidação dos acréscimos no momento do depósito, situação para a qual a jurisprudência tem admitido soluções intermediárias, como a complementação posterior.

A Lei nº 14.112/2020 não alterou a redação do art. 98, parágrafo único, ratificando a adequação do instituto ao sistema concursal atual e confirmando sua compatibilidade com o princípio da preservação da empresa que orienta toda a legislação falimentar.

O exame da reforma revelou, ainda, que o depósito elisivo integra um sistema progressivo de proteção do devedor de boa-fé, que agora conta com um conjunto mais amplo de instrumentos para superar a crise sem a decretação de falência.

A resposta ao problema de pesquisa formulado na introdução é, portanto, a seguinte: os contornos jurídicos do depósito elisivo são definidos pela combinação entre o art. 98,

parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a Súmula 29 do STJ e a doutrina consolidada; a Lei nº 14.112/2020 preservou o instituto integralmente, confirmando sua função no sistema concursal e ampliando os mecanismos complementares de proteção ao devedor empresário, o que reforça a coerência e a atualidade do mecanismo como ferramenta de defesa no processo falimentar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresas**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 jun. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 29.** No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Brasília, DF: STJ, Segunda Seção, 9 out. 1991. DJ, 18 out. 1991, p. 14.591.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 86.643/SP.** Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, DF, j. 6 dez. 1999. DJ, 7 fev. 2000.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 140.699/AM.** Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Brasília, DF, j. 3 dez. 1998. DJ, 29 mar. 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

PAIVA, Luís Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas.** 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo nº 70011089315. Quinta Câmara Cível.** Rel.: Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli. j. 7 abr. 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. v. 3.